

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0426 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0426 / 2012

DE

02/10/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSE AMERICO

E M E N T A:

DENOMINA RUA DA SABESP O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO
ENTRE A RUA ROGÉRIO HERMITA CALVO, CEP 03976-160, E A RUA
ESQUIVEL NAVARRO, CEP 03928-130, SITUADO NO BAIRRO
SAPOPEMBA - SÃO PAULO - CAPITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Américo
PT

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-426 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00426/2012

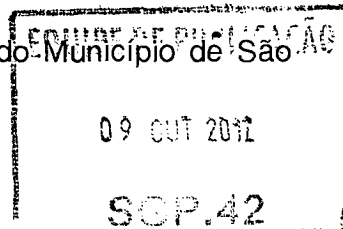
Denomina Rua da Sabesp o logradouro público
inominado entre a Rua Rogério Hermita Calvo,
CEP 03976-160, e a Rua Esquivel Navarro,
CEP 03928-130, situado no bairro Sapopemba -
São Paulo – Capital, e dá outras providências.

CEP - SF.22 - 02/10/2012 - 12:06 - 002929 - 1/1

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica denominada Rua da Sabesp o logradouro público uninominado entre a Rua Rogério Hermita Calvo, CEP 03976-160, e a Rua Esquivel Navarro, CEP 03928-130, situado no bairro Sapopemba - São Paulo – Capital.

Art. 2º Os custos de implantação, ficam a cargo do orçamento do Município de São Paulo

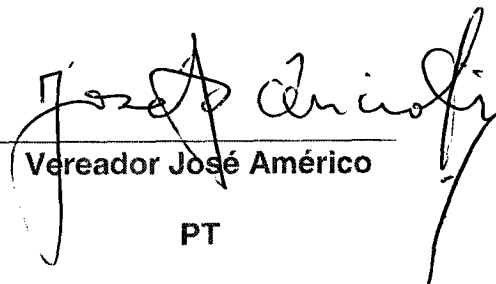


Sigue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 12 e folha de informação
sob nº 13. 10.1.10.1.12.
Ass: CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Justificativa

O presente Projeto de Lei, solicitado via abaixo assinado dos moradores daquela comunidade, tem como principal objetivo o reconhecimento oficial do nome da Rua que se encontra em logradouro público inominado, comumente conhecida e adotada pela comunidade como Rua da Sabesp. Tal reconhecimento trará entre outros benefícios a identificação da rua, colocação de CEP, iluminação, manutenção e outros serviços do Poder Público Municipal.


Vereador José Américo
PT

ABAIXO ASSINADO

ASSUNTO:

Nós moradores do bairro Teotônio Vilela solicitamos a denominação do logradouro público inominado de Rua da Sabesp.

Desde já agradecemos a compreensão do órgão competente.

INTERESSADO(A):

ENDEREÇO:

CEP:

FONE:

NOME DO RESPONSÁVEL:

E MAIL:

.....

Abaixo Assinado

Assunto

Adel Folha nº Ass. Permanente

RF. 100.406

Nome ANDERSON ARAÚJO DA SILVA

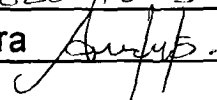
Endereço R. DA SABESP

CEP 03927-999

Celular 6967 7419

R.G. 41.820.118-3

Nascimento 15.1.06.1982

Assinatura 

Nome Estefam da Conceição Araujo

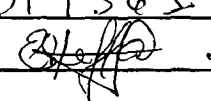
Endereço R. da Sabesp.

CEP 03927999

Celular 65064887

R.G. 45819561

Nascimento 01.04.1987

Assinatura 

Nome Wesley de Moura Silva

Endereço Rua da Sabesp 05

CEP 03928-240

Celular 7317-2021

R.G. 35.374.212-0

Nascimento 05.10.1977

Assinatura 

Nome Emileide de Moura Fe

Endereço Rua da Sabesp 05

CEP 03928.240

Celular 99289.8259.

R.G. 24.576.524-4

Nascimento 23.1.03.1977

Assinatura Emileide de Moura Fe

Nome Francisco Jose da Silva

Endereço Rua. da Sabesp. nº 05.

CEP 03928-240

Celular 99174.1983

R.G. 1304993-87

Nascimento 14.1.01.1987

Assinatura Francisco Jose da Silva.

Nome Maria Aparecida do Nascimento

Endereço Rua da Sabesp N.º 05

CEP 03928-240

Celular 5236-4798

R.G. 200002911316

Nascimento 13.12.1987

Assinatura

Abaixo Assinado

Assunto

Folha nº

Nome José Marcos Soares Martins

Endereço Rua Salsesp nº 5 A

CEP

Celular (11) 89172403

R.G. 562832270

Nascimento 18.10.1980

Assinatura José Marcos Soares Martins

Nome Edna de Souza Penneria da Silva

Endereço

CEP 50.310.772-4

Celular

R.G. X

Nascimento ~~22.07.1980~~ 9.3.1968

Assinatura Edna

Nome Maria Neide Apovais

Endereço Rua da Salsesp nº 4B

CEP

Celular 5810 7363

R.G. 37.128.424-7

Nascimento 12.1.03.1966

Assinatura Maria Neide Apovais

Nome Paulo Severino de Melo

Endereço Rua da Salsesp nº 4B

CEP

Celular

R.G. 28.748.019.7

Nascimento 22.1.1.1966

Assinatura ~~Paulo~~ A Paulo S. de Melo

Nome Emerson Flemer da Silva

Endereço Rua da Salsesp 2B

CEP 03927-999

Celular 67344507

R.G. 8.357.915

Nascimento 21.04.1991

Assinatura Emerson

Nome Jessyca Pereira Silva

Endereço Rua da Salsesp 2B

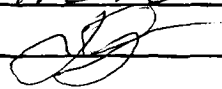
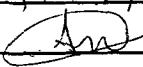
CEP 03927-999

Celular 67344507

R.G. 8.642.041

Nascimento 12.12.1992

Assinatura Jessyca

Abaixo Assinado		Folha nº 05 do proc. Nº 62.426 de 22 Folha nº 6 Agência Cícero - Ass. Patrícia RF. 100.000	
Assunto			
Nome <u>Maria Ribara Juliao di Freitas</u>			
Endereço <u>Rua Sabesp</u>			
CEP <u>03927 999</u>	Celular <u>84326837</u>		
R.G. <u>2003097052 944</u>	Nascimento <u>08/11/1967</u>		
Assinatura 			
Nome <u>Maria Antonia Serrão de Almeida</u>			
Endereço <u>Rua Sabesp</u>			
CEP <u>03927 999</u>	Celular <u>91943152</u>		
R.G. <u>38.423.256-5</u>	Nascimento <u>27.10.5.1978</u>		
Assinatura 			
Nome <u>Antonio Henrique Oliveira Freitas</u>			
Endereço <u>Rua da Sabesp</u>			
CEP <u>03927 999</u>	Celular <u>952244442</u>		
R.G. <u>38.716.768-7</u>	Nascimento <u>21.1.06.1993</u>		
Assinatura 			
Nome <u>Antonio Carlos dos Santos</u>			
Endereço <u>R. da Sabesp nº 4-A</u>			
CEP	Celular <u>76545071 Clara</u>		
R.G. <u>38115363</u>	Nascimento <u>10....1.3....1.1950</u>		
Assinatura 			
Nome <u>Angela dos Santos L. Almeida</u>			
Endereço <u>R. Sabesp nº 4A</u>			
CEP	Celular <u>60745845</u>		
R.G. <u>17.425105-1</u>	Nascimento <u>24....1.7....1.6.7</u>		
Assinatura <u>Angela dos Santos Almeida</u>			
Nome			
Endereço			
CEP	Celular		
R.G.	Nascimento		
Assinatura			

Abaixo Assinado	
Assunto	Folha nº
Nome <u>Jose Moaci Coraigo dos Santos</u>	
Endereço <u>Rua da Sabesp Nº 7</u>	
CEP <u>03927-999</u>	Celular <u>54321689</u>
R.G. <u>53.617.350-3</u>	Nascimento <u>22/07/1970</u>
Assinatura <u>Jose moaci coraigo dos Santos</u>	
Nome <u>marcio jose de Freitas</u>	
Endereço <u>Rua do Nobesp nº 03</u>	
CEP <u>03927-999</u>	Celular <u>952503325</u>
R.G. <u>36.728.643-9</u>	Nascimento <u>1102.1.82</u>
Assinatura <u>marcio jose de Freitas</u>	
Nome <u>marinho oliveiro de Freitas</u>	
Endereço <u>Rua do Nobesp nº 03</u>	
CEP <u>03927-999</u>	Celular <u>983-382413</u>
R.G. <u>37.943.853-7</u>	Nascimento <u>2609.1.87</u>
Assinatura <u>marinho oliveiro de Freitas</u>	
Nome <u>Ezequiel Lopes Andrade</u>	
Endereço <u>Rua do Nobesp nº 3</u>	
CEP <u>03927-999</u>	Celular <u>979-56-1746</u>
R.G. <u>53-766-504-4</u>	Nascimento <u>02.07.1987</u>
Assinatura <u>Ezequiel Lopes Andrade</u>	
Nome <u>Cristina Oliveira de Freitas Andrade</u>	
Endereço <u>Rua da Sabesp nº 03</u>	
CEP <u>03927-999</u>	Celular <u>97956-1786</u>
R.G. <u>38.137.541-9</u>	Nascimento <u>18.11.1990</u>
Assinatura <u>Cristina Ode F. Andrade</u>	
Nome <u>Isafangela Almeida de Oliveira</u>	
Endereço <u>Rua da Sabesp nº 03</u>	
CEP <u>03927-999</u>	Celular
R.G. <u>50437036-2</u>	Nascimento <u>09.09.1973</u>
Assinatura <u>Isafangela Almeida de Oliveira</u>	

Abaixo Assinado

Assunto

Folha nº

Nome

Endereço

CEP 50.287.638-4

Celular 989 193313

R.G. Rua da Sabesp 1A

Nascimento

17.06.173

Assinatura

Nome

Endereço

CEP

Celular

R.G. 29.015.237-9

Nascimento

31.12.173

Assinatura

Nome

Endereço

CEP

Celular (011) 98073-46-35

R.G. 26.669.962-5

Nascimento

03.03.175

Assinatura

Nome

Endereço

CEP

Celular 7011-4146

R.G. 53.095491.6

Nascimento

08.03.174

Assinatura

Nome

Endereço

CEP

Celular 98712-7105

R.G. 32.959.165-4

Nascimento

12.09.178

Assinatura

Nome

Endereço

CEP

Celular 987921676

R.G. 38443998-6

Nascimento

10.01.188

Assinatura

Abaixo Assinado		Folha nº 07 do proc.	
Assunto		Folha nº 26	
		Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
		RF. 100 400	
Nome Maria Emilia Neta			
Endereço R. da Sabesp nº 11			
CEP		Celular	9
R.G. 52.292.831-6		Nascimento	19.07.1965
Assinatura x Emilia			
Nome Marimar Soares Urulino			
Endereço Rua da Sabesp Nº 09			
CEP		Celular	986385744 / 34524612 / 958042723
R.G. 35.918.507-1		Nascimento	12.10.1970
Assinatura marimar soares urulino			
Nome José Edivaldo da Rocha			
Endereço Rua da Sabesp Nº 09			
CEP		Celular	986385744 / 34524612 / 958042723
R.G. 37-372-737-9		Nascimento	15.10.1970
Assinatura x José Edivaldo Rocha			
Nome Verimar morais medeiros Cavalcanti			
Endereço Rua da Sabesp Nº 2			
CEP 03927999		Celular	
R.G.		Nascimento	.../.../...
Assinatura Verimar morais medeiros Cavalcanti			
Nome Marizemita Moreira de Feres			
Endereço Rua da Sabesp nº 3			
CEP 03927999		Celular	93915958
R.G. 32.586.148-1		Nascimento	07.09.1976
Assinatura Marizemita Moreira de Feres			
Nome Antonia Lucicleia Ferreira Martins			
Endereço Rua Sabesp Nº 1 casa 5			
CEP		Celular	89172403
R.G. 53.795.517-3		Nascimento	01.11.1989
Assinatura Lucicleia			

Abaixo Assinado

Assunto

Folha nº

Nome

Endereço

CEP

Celular

R.G. 53148439-7

Nascimento

Assinatura

Nome

Endereço

CEP

Celular

R.G. 260437-90

Nascimento

Assinatura

Nome

Endereço

CEP

Celular

R.G. 19.881.037-9

Nascimento

Assinatura

Nome

Endereço

CEP

Celular

R.G. 47739.969-1

Nascimento

Assinatura

Nome

Endereço

CEP

Celular

R.G. 30:573.884-7

Nascimento

Assinatura

Nome

Endereço

CEP

Celular

R.G. 27 102698-4

Nascimento

Assinatura

Abaixo Assinado		Folha nº 08 do proc. nº 01-626 de 77	
Assunto			
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar RF. 160.406			
Nome João E. Freitas			
Endereço			
CEP 03927-999	Celular		
R.G. 55.105.998-6	Nascimento 24.02.86		
Assinatura <i>[assinatura]</i>			
Nome <i>Luiz Henrique Lemos de Azevedo</i>			
Endereço <i>Rua da Sabesp 07</i>			
CEP	Celular 979569899		
R.G. 2007589543-3	Nascimento 19.1.12.193		
Assinatura <i>Luiz Henrique</i>			
Nome <i>Ana Lucio Cruz de Freitas</i>			
Endereço <i>Rua da Sabesp no 8</i>			
CEP 03927-999	Celular 85108546		
R.G. 36.181577-3	Nascimento 24.10.77		
Assinatura <i>Ana Lucio</i>			
Nome <i>Fábio Ricardo M. Ribeiro</i>			
Endereço <i>R. da Sabesp</i>			
CEP 03927-999	Celular 982825279		
R.G. 41-769-562-7	Nascimento 15.1.12.186		
Assinatura <i>[assinatura]</i>			
Nome <i>Domingos Val da Costa</i>			
Endereço <i>Rua da Sabesp</i>			
CEP 03927-999	Celular 11 98406-9019		
R.G. 1.868-721	Nascimento 26.08.1979		
Assinatura <i>[assinatura]</i>			
Nome <i>Amadite B. de Almida</i>			
Endereço <i>Rua da Sabesp na 7</i>			
CEP 03927999	Celular 954321695		
R.G. 23084057-7	Nascimento 24.10.2.1.1973		
Assinatura <i>Amadite B. de Almida</i>			

Abaixo Assinado

Assunto

Folha nº

Nome Eduelson Alves de Freitas

Endereço Rua Sabesp. nº 7

CEP

Celular 8451-1341

R.G. 7205380

Nascimento 13 ... 11 ... 67

Assinatura

Nome Irani Freitas Almeida

Endereço Rua Sabesp nº 9

CEP

Celular 5153 7240

R.G. 55.726.093-0

Nascimento 15.02.1982

Assinatura

Nome Delmireo Batista Almeida

Endereço Rua Sabesp

CEP

Celular 5153 7240

R.G. 43.724.0514

Nascimento 22.02.1973

Assinatura Delmireo Batista Almeida

Nome Sosé Nemilson de Freitas

Endereço Rua da Sabesp

CEP

Celular

R.G. 45.976.263.1

Nascimento 17.07.1964

Assinatura Sosé Nemilson de Freitas

Nome Marlene Ferreira de Almeida

Endereço Rua da Sabesp

CEP

Celular

R.G. 5353 8527-0

Nascimento 30.08.1985

Assinatura Almeida

Nome JOSE MARCOS ARAUJO DE FREITAS

Endereço RUA DA SABESP

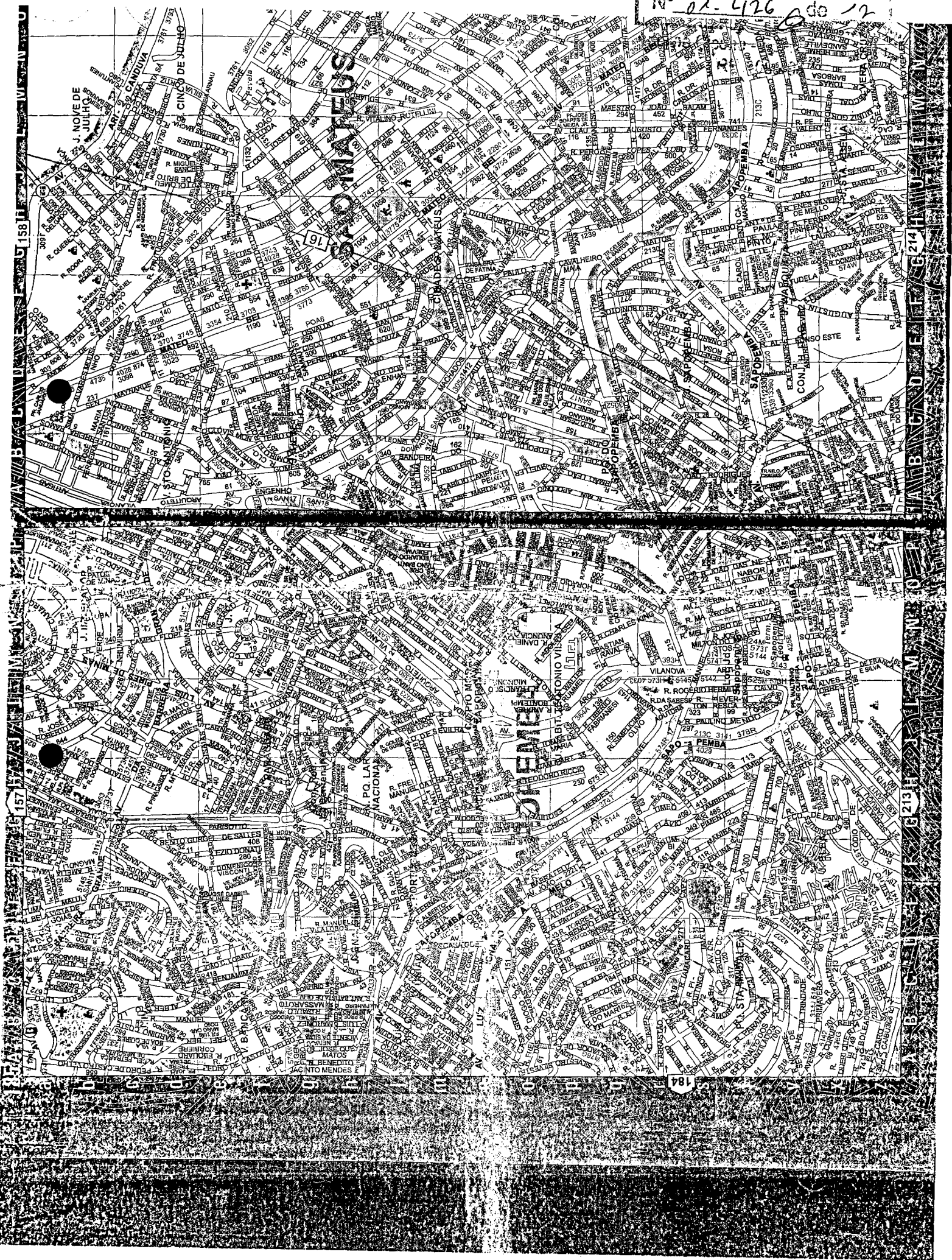
CEP

Celular 8344-1816

R.G. 47.781.4880-8

Nascimento 15.02.1995

Assinatura





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
EDUCAÇÃO**



CTC MOOCA SPM PL3

ERNILDES DE MOURA FE
RUA DA SABESP 05 CASA 05
JARDIM SAPOEMBA SÃO PAULO SP
03928240

Folha nº 10 do proc.

Nº 01-426 de 12

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100 406

FAC

9912289027/2012-DR/SPM
PMSP-SME

CORREIOS



7212006742000010000013029910310112
Data da Postagem 31/01/12

170



AES Eletropaulo
Uma Empresa AES Brasil

Unid. de Entrega Sequência Medidor
B4991312 0732 11518002

Conta Referente a	Data de Emissão	Vencimento
JUL 2012	19 JUL 2012	31 JUL 2012

B4991312



DVALDO JOSE GOMES
R SABESP DA 1. A
CEP: 03927-999 - SAO PAULO - SP

Nota Fiscal Série B nº 003885269

Reservado 7F20.F79C.6742.F2DB.FA61.27D9.8028.997E
ao Físico

CFOP: 5258 (Venda de en. elétrica a não contribuinte)

Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
AV. Dr. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939, Loja 1 e 2,
Térreo, andar 1º ao 7º - Torre II - Bairro Sitio Tamboré - Barueri/SP - CEP: 06460-040
CNPJ nº 61.695.227/0001-93 - Inscrição Estadual: 206.165.226.110
Regime Especial Proc. Nº 1000635-686924/2005

Conforme Resolução Homologatória Nº 1319/12 -ANEEL,
em 04/07/12, entram em vigor os seguintes
reajustes das tarifas: Baixa Renda (+) 1,1%,
Rural (+) 5,7%, IP B4a (+) 5,5%, IP B4b (+) 4,9%,
Comercial/Industrial (-) 1,1% e Residencial (-) 1,8%

Responsável pela iluminação pública na sua rua/região:

LIGUE ILUME/DEPTO.ILUM.PÚBLICA 0800 779 0156

Loja ou Rede Conveniada mais próxima, das 8h30 às 16h30:

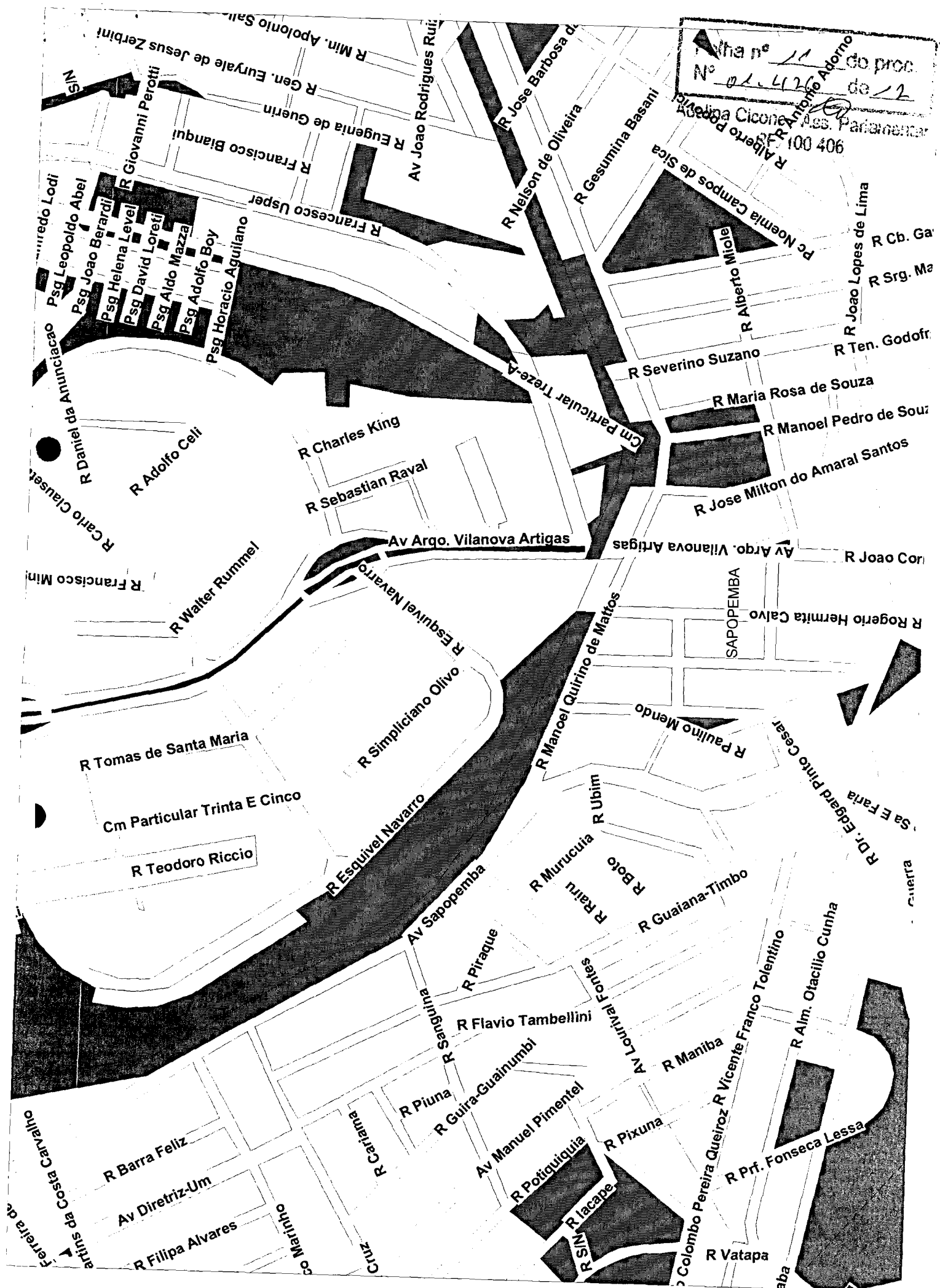
Av. Israel Fonseca 180

Dados do Cliente/Unidade Consumidora
DVALDO JOSE GOMES

IMPORTANTE

Nº DA INSTALAÇÃO

SORRISO



Folha nº 12 do proc
Nº 01-426 de 12

Adeline C. ...





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº13.....

do processo nº

01 - 426

de 2012

10 / 10 / 12 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

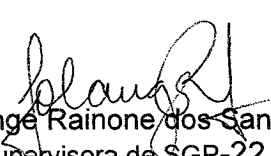
LIDO HOJE 09 OUT 2012
ÀS COMISSÕES DE:
Const. Inst. e Legis. Partidária
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

JOSE POLICE NETO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10 / 10 / 12


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22

RECEBIDO NA PROCURAD SETOR DE PESQUISA E A DE SÃO PAULO PROPOSITURAS
EM 10/10/12 15:40
FOR
SAÍDA:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 14 / 37 S.P. 17 / 10 / 12

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.209



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 14
Proc. Nº 01-010612
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0426/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10 e 15.254/10;

- Decreto nº 31.449, de 15 de abril de 1992, que dispõe sobre denominação de logradouros públicos;

- Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP 22 para providências e, após, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 13

São Paulo, 16 de outubro de 2012.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 15
Proc. Nº 01-0982/12
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

Folha 20
Proc. Nº 01-0926/12
Isa Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 22
Proc. Nº 01-099712
Isla Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 24
Proc. Nº 01.0408/12
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 31449

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 31.449 15/04/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre denominação de logradouros publicos.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 31.449 , DE 15 DE ABRIL DE 1992

Dispõe sobre denominação de logradouros públicos.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade do disposto no artigo 70, item XI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e à vista do constante no Processo nº 05-000.443-92*66,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Os logradouros abaixo relacionados, oficiais pela Lei nº 7.180, de 17 de setembro de 1.968 (Setor 152/AR-SM), situados no Distrito de Sapopemba-SAP, ficam assim denominados:

1 - RUA EVARISTO LUIZ DE SOUZA - código CADLOG 74.965-6 - a Rua "32", conhecida por "Domingos Pacheco" (Quadras 113 e 115), que começa na Rua João Lopes de Lima, entre a rua conhecida por "Tomé Ribeiro" e a Rua Amadeu Massaroto, e termina nesta última.

2 - RUA JOSÉ INGLESE - código CADLOG 43.905-3 - a Rua "4" (Quadras 062 e 063), que começa na Rua Rogério Hermita Calvo, entre a Rua Manoel Quirino de Mattos e a Rua João Lopes de Lima e termina na Rua João Correa: Penteado.

Artigo 2º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de abril de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de abril de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal.

Folha

Proc. Nº

25
01-0496/12

15. Duarte Rodrigues
DE. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 26
Proc. Nº 01-092612
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

DECLARA:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, lateral, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - Travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - lateral é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuem-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura: I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações e designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermirio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aquilar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Trombái, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Viani, Rua Guacurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III
DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV
CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissões ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiquidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertencem os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 31
Proc. Nº 01-0906/12
Ise Duarte Rodrigues
RF. 11207

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cnte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mai.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 33
Proc. Nº 04921/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

11/10/12
15:54:40

Folha 35
Proc. Nº 01-0406112
Isa Duarte Rodrigues
RF. 11.207

TIPO:

TITULO:

NOME: SABESP

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

PMSP
AAH26M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LOGRADOUROS INICIANTEs

11/10/12
15:55:03
PAG 1

LOGRADOURO: R

ROGERIO HERMITA CALVO

Folha 36
Proc. Nº 01-048112

Logradouros Iniciais:

CODLOG
43905-3 R

Denominacao
JOSE INGLESE

Folha MOC - Quadra 11
13-11-2012

MODULO
PF

CHAVE
3 RET 5 INIC

CODLOG 74032 - 2
8 +PAG

11/10/12
15:55:20
PAG 1

8 +PAG

A Comissão de Justiça
Em 17/10/12

[Assinatura]
Solange Raulino dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 38-

Em 18/10/12

[Assinatura]
Rubem Mancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -38-

do processo nº 01-0426 de 20 12 18 10 12 (a)

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 18.10.12 às 10h00

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26.10.12

Pres. da

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO REGISTRO LEGISLATIVO

EM 29/10/12 AS 11:10 h

POR Iris

SAÍDA: 29/10 AS 14:50 h

ASS: Iris



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do

Processo nº 09-426/12

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0426/2012 de autoria do nobre vereador José Américo:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

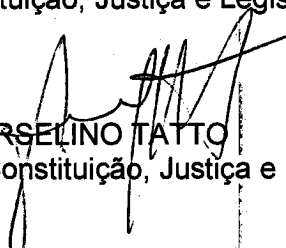
4º - A denominação proposta (Rua da SABESP) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0426/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como dos mapas e fotos constantes das fls. 09, 11 e 12.

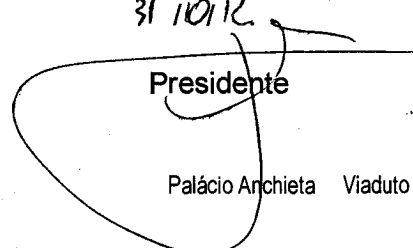
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

31/10/12


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do
Processo nº 01-426/12
Gabriel S. M. Ribeiro *SR*
RF. 11.317 - SGP-12

São Paulo, 31 de outubro de 2012.

36 - Of-SGP12
36- 00469/2012

Senhor Prefeito,

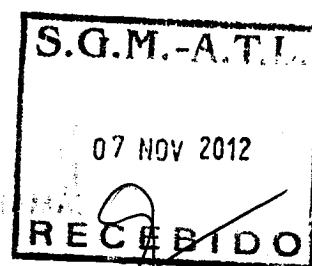
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 426/2012, de autoria do Vereador José Américo que "Denomina Rua da Sabesp o logradouro público inominado entre a Rua Rogério Hermita Calvo, cep 03976-160, e a Rua Esquivel Navarro, cep 03928-130, situado no bairro Sapopemba - São Paulo - Capital, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Marcene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Folha nº 41 do

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 528/12 - C

Ref.: Ofício SGP12 nº 0469/2012

Processo nº 01-426/12

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00570/2012

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 426/12, de autoria do Vereador José Américo, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as manifestações dos órgãos competentes da Prefeitura, dando conta de que o logradouro referido na propositura já foi denominado pela Lei nº 15.503, de 13 de dezembro de 2011, concluindo-se, assim, pela inviabilidade da medida.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

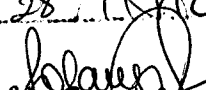
JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 426-12

0168 - SGP-22 - 28/11/2012 - 11:10 - 003089 - 1/1

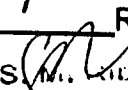
A Comissão de Justiça
Em 28/11/12


Solange Ratinho dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 28/11/12 às 12:00
RF 11.317


Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Pesquisa de Legislação Municipal

CÓPIA

Nº 15503

Voltar

Imprimir

Folha nº 21 de Proc
2012.0.318.514-2
Constituição de Q. G. Souza
ADRIANO - ALC

LEI Nº 15.503, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 747/09, do Vereador Senival Moura - PT)

Denomina Travessa Cláudio Eduardo Machado da Silva o logradouro sem saída, com início na Rua Manuel Quirino de Matos e término a aproximadamente 100 metros além do seu início, situado no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Travessa Cláudio Eduardo Machado da Silva o logradouro sem saída, com início na Rua Manuel Quirino de Matos e término a aproximadamente 100 metros além do seu início (Setor 152 - espaço livre), situado no Distrito de Sapopemba, Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

SON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de dezembro de 2011.

Voltar

Imprimir

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Folha n° 43 do

Processo n° 01-426/12

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

do

n°

folha de informação n°
em 07/11/2012 . (a).

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

CÓPIA

Folha n° 22 de Proc.
n° 2012.0.318.514-2

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 426/ 2.012 MEMO A.T.L.: 812 / 2.012 VEREADOR: JOSÉ AMÉRICO

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO N° / ANO : 34.049 / 1.994

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: TV

CLAUDIO EDUARDO M. DA SILVA

CODLOG: 50916-7

DENOMINAÇÃO OFICIAL: SIM LEGISLAÇÃO: LEI N°/ANO : 15.503 / 2.011

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: R DA SABESP

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

O LOGRADOURO EM QUESTÃO JÁ FOI DENOMINADO ATRAVÉS DA LEI N° 15.503/11.

7/11/2012

ARQª URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
CASE - 4 / SEHAB

13:05 21/11/2012 008501 57 10/10/10

Renata

Folha n.º 23 de Pres.
2012.0.318.514.2
LUIZES DE CARVALHO
AGUIAR

Folha de Informação n.º 6
Do Memº 814/2012-ATL III

CÓPIA

Em 26/10/2012 (a)

Geane Cristina Sinésio
RF. 728.622.8
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

Sr.ª Elisabete De Lucca
Respondendo pela Supervisão

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 426/12 de autoria do vereador **José Américo** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, como rua da "**Sabesp**".

Entendemos que, por se tratar de uma empresa de economia mista, que possui ações nas Bolsas de Valores de São Paulo e Nova Iorque, conforme nos informa seu texto institucional (fl. 5), não deve ter sua sigla como nome oficial de logradouro público por abrir um precedente ruim, se considerarmos a existência de diversas empresas com o perfil semelhante. A legislação que apresenta os critérios para a denominação de logradouros públicos existe para colaborar com a organização da cidade, dentro da perspectiva de que se está lidando com a coisa pública. O **Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008**, no seu **Art. 9º**, descreve em seus incisos estes referidos critérios, o que não prevê o uso de nome de empresas, instituições, e acrescentamos, principalmente neste caso, quando envolvem capital privado. Portanto, pelos motivos apresentados, nosso parecer é desfavorável à aprovação da presente propositura.

Em 26/10/2012.

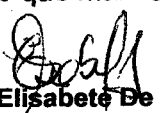

Maurílio José Ribeiro
Coordenador
Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)

Chefia:

Com o parecer da Coordenação de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 26/10/2012.


Elisabete De Lucca
Respondendo pela Supervisão
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

15/10/2012 09:29:35 SPM PROTOCOLO LUIZES DE CARVALHO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROTECTORADO DA CÂMARA
EM 28/11/12 17:30
POR Lina
SAÍDA: 03/12 AS: 12:30 h ASS: 

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 13

Nome Rubem Romancini

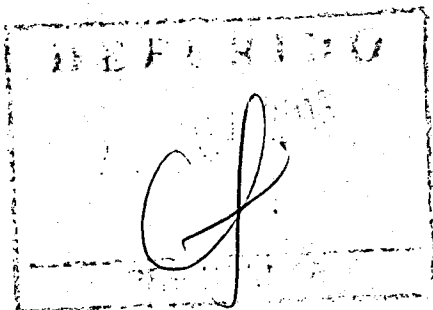
RF. 11257 SGP-12



Câmara Municipal de São Paulo

Unidade de Trabalho Presidência
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Folha nº 45 do Processo
nº 01-426 de 2012
.....



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00089/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. José Américo

PDL 38/2011, PDL 109/2011, PDL58/2012, PDL 71/2012, PL 572/2009, PL 579/2009, PL 580/2009, PL 581/2009, PL 58/2009, PL 01/2011, PL 02/2011, PL03/2011, PL 04/2011, PL 05/2011, PL 06/2011, PL 07/2011, PL 54/2011, PL 141/201, PL 150/2011, PL 202/2011, PL 203/2011, PL 341/2011, PL 484/2011, PL 507/2011, PL 561/2011, PL 619/2011, PL 53/2012, PL 69/2012, PL 187/2012, PL 191/2012, PL 236/2012, PL 248/2012, PL 277/2012, PL 300/2012, PL 301/2012, PL 331/2012, PL 332/2012, PL 346/2012, PL 354/2012, PL 409/2012, PL 410/2012, PL 421/2012, PL 426/2012, PLO 04/2011, PLO 09/2011, PLO 11/2011.

Sala das Sessões, em

22 FEV 2013

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 01-426 de 20 12 13, 03, 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0089/2013.

11/03/2013

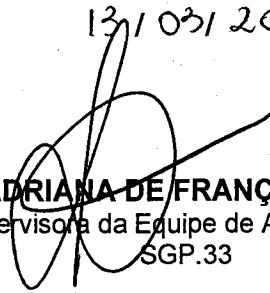

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0089/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13/03/2013


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

10/03/13
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

À Comissão de:

JUST

03.04.13

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Secretário de Apoio Legislativo

SGP 2
RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em *08/04/13* às *15:00*

RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo

RF. 11.317

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo

RF. 11.317

À Nobre Vereadora / À Nobre Vereadora

Alessandro Quedes

Para Relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em *10/04/2013*

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EM *15/04/13* às *17:41* h

POR *Jur*

SALDA *16/4/13* às *16* h ASS: *Al*

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EM *19/04/13* às *15:25* h

POR *Jur*

SALDA *24/4/13* às *12* h ASS: *Al*

Signado *Jur* nesta data documentado

e papel de informação rubricado *Jur*

nº *47*

Em *17/05/13*

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00760/2013

pl0426-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0426/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador José Américo, que visa denominar Rua da Sabesp o logradouro público inominado localizado entre a Rua Rogério Hermita Calvo e a Rua Esquivel Navarro, situado no Distrito de Sapopemba.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a proposta ampara-se no art.13, I e XXI, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

XVII – autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Cumpra observar que a proposta atende aos requisitos da Lei 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

15/05/13

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTELOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16/05/2013

Pág. 8

Conferido

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF. 10.651

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/05/13

Pág. 269 Col. 4

Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 17/05/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 20/05/2013 às 16h48

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / À Vereadora

NELO RODOLFO

Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 22/05/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha
n.º 48

Em 27/06/2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do

Processo nº 01.426.2012

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 / SAP-12

16 - PAR
16- 01203/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 426/12.**

De autoria do nobre Vereador José Américo, o presente projeto de lei denomina *Rua da Sabesp o logradouro público inominado entre a Rua Rogério Hermita Calvo, CEP 03976-160, e a Rua Esquivel Navarro, CEP 03928-130, situado no bairro Sapopemba - São Paulo - Capital, e dá outras providências.*

O autor defende sua iniciativa, por entender que a denominação de logradouros é matéria de extrema relevância social.

Além da justificativa, acompanha a proposta abaixo-assinado de moradores, devidamente identificados, requerendo que o logradouro seja denominado Rua da Sabesp, documento comprovando que a denominação proposta é reconhecida publicamente e croqui com indicação do local.

Em resposta à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP), o Executivo informou, através de seus órgãos competentes, que o logradouro é bem público oficial, possui número de código, é denominado e a atual denominação não constitui homonímia. Informou, também, que a nova denominação proposta não constitui homonímia. Com base nestas informações a CCJLP manifestou-se pela **Legalidade** deste projeto de lei.

Considerando que a presente proposta originou-se de um pedido da comunidade local, que apresentou um abaixo-assinado para expressar essa vontade, e entendendo não haver óbices quanto aos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se **Favoravelmente** à aprovação desta propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26/06/2013

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO
Relator

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01218/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29/06/2013

Pág. 147 Col. 19

Conferido Mauricio

A Comissão de Educação
Cultura e Esportes

Em 02/07/2013

Ana Lúcia Moura Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

RECEBIDO	
Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em 02.07.13	às 12:40
RF _____	

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>João Medeiros</u>	
Para refatar.	
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em: 20/07/2013	
Presidente	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I	

A SGP-2 J

a Pedias
São Paulo 26/09/13

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob nº	
~ a ~ e folha de informação	
sob nº 49 513 115	
Ass: <u>Adelina Cicone</u>	

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



FOI E APROVADO

26 FEV 2015

À SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO – SUPERVISÃO DE CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO – ~~SOP 22~~
PRESIDENTE

Folha nº 49 do proc
Nº 01-426 de 12

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

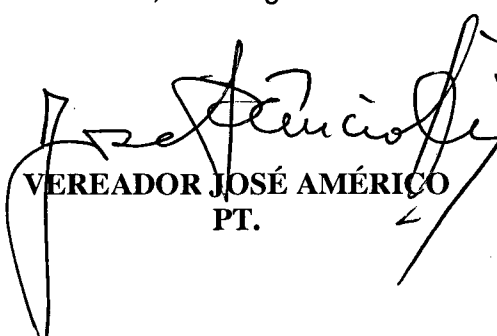
07 - RPS
07 - 00038/2013

SENHORA SUPERVISORA

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

Solicito a retirada do Projeto de Lei nº 426/2012 que denomina Rua da Sabesp o logradouro público situado no bairro do Sapopemba.

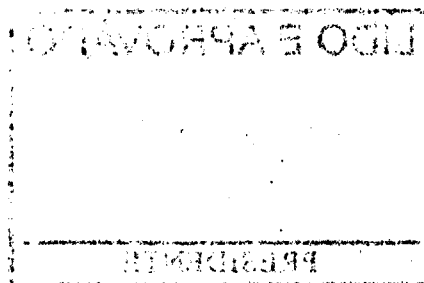
São Paulo, 19 de agosto de 2013.


VEREADOR JOSÉ AMÉRICO
PT.

RFGR.

Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista – Cep: 01319-900
Fones: 3396-4000

CMSP - SEP-22 - 27/08/2013 - 14:53 - 005412 - 1/1



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a — e folha de informação
sob nº 50. 14/5/15
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

do processo nº 01 - 426.. de 2012

14./05/2015 (a)

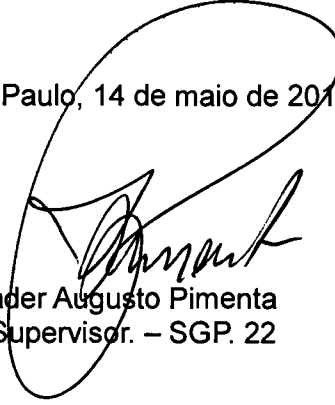

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SGP.33 (arquivo)

Sr. Supervisor,

Tendo em vista solicitação de retirada da propositura pelo autor, através do RPS nº 38/2013, lido e aprovado pelo plenário desta Edilidade, encaminho o presente expediente para fins de arquivamento.

São Paulo, 14 de maio de 2015


Jader Augusto Pimenta
Supervisor. – SGP. 22

2

Segue luteada, nota datada, fls. sob
nº 51, em 18/05/2015.

31

René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 51
do processo 01-426 de 2012 18/05/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 13/03/2013
Arquivado novamente em 18/05/2015
Com 51 fls.
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069